



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

## LEI Nº. 2.108/ 2011

**“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I**

**Art. 1º-** Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 E 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 100 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, a Resolução n.º 212 de 19/10/06 e o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º-** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º-** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

### **CAPITULO II**

Da concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 4º-** A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

- I – Atender aos ditames dos artigos 2º e 3º dessa lei;
- II - Mediante preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos beneficiários socioassistenciais;
- III - A renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.
- IV - Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- V- Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria;

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos benefícios eventuais em espécie**

##### **Do auxílio funeral**

**Art. 5º-** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 6º-** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

- I - Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II - Custeio de necessidade urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros (responsável pelo sustento da casa).

**Art. 7º-** O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

**§ 1º** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

---

prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 3º** Em caso de ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

**§ 4º** O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

### **Do auxílio - natalidade**

**Art. 8º-** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação da assistência social, temporária, não contributiva, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 9º-** O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família nas seguintes condições:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio à família nos casos de morte da mãe;

III - Apoio à mãe vítima de seqüelas de pós - parto;

IV - Esse apoio é dado por profissionais especialistas e o que mais a equipe técnica considerar pertinente;

**Art. 10-** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo tais como:

**§ 1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Para obter esse benefício, a gestante terá que apresentar a Secretaria de Assistência Social o cartão de acompanhamento à gestante, contendo no mínimo 06(seis) visitas ao pré-natal.

**§ 3º** O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, mediante satisfação do §2º deste artigo.

**§ 4º** O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**§ 5º** O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

### **Do auxílio viagem**

**Art. 11-** O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação da assistência social temporária, não contributiva, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

**Art. 12-** O alcance do benefício auxílio - viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado a famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - De doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II - Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III - Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

**Art.13-** O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

**§ 1º** Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno a cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, na finalidade de garantir um acompanhamento qualificado.

**§ 2º** Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, hospedagem, vestuários (se necessário) e alimentação.

### **Do auxílio Cesta Básica**

**Art. 14-** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação da assistência social temporária, não contributiva, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança as famílias beneficiárias.

**Art.15-** O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado a família beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - Necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV - Nos casos de emergência e calamidade pública;

V - Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;

**Art. 16-** O requerimento do benefício Cesta Básica solicitado pela família necessitada deve ser pago ou fornecido, após avaliação do técnico responsável.

Parágrafo único: em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

#### **Do auxílio documentação**

**Art. 17-** O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação da assistência social temporária, não contributiva, em autorização de serviço aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

**Art. 18-** O benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I - Registro do Nascimento;

II - Carteira de Identidade;

III - CPF;

IV - Carteira de Trabalho;

Parágrafo Único: A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas (a critério da Secretaria) e fornecimento de fotografias.

**Art. 19-** O auxílio documentação se dará em forma de serviço, sendo liberado após solicitação e comprovação da necessidade, através do preenchimento do formulário e avaliação da técnica.

#### **Do auxílio moradia**

**Art. 20-** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura do município e



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das calamidades públicas**

**Art. 21-** Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Art. 22-** Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – Abrigos adequados;
- II – Alimentos;
- III – Cobertores, colchões vestuários;
- IV – Filtros;

**Art. 23-** No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiadas.

**Art. 24-** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não são incluídas na modalidade dos benefícios eventuais da assistência social.

## **CAPÍTULO V**

### **Das competências**

**Art. 25-** Compete ao município, através da Secretária Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I - Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II - Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

III - Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV - Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - A secretária municipal de assistência manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

**Art. 26-** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar sobre as seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - Analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV - Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V - Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI - Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII - Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão;

**Art. 27-** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 28-** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA**, em 03 de junho de 2011.

**PAULO CEZAR SIMÕES SILVA**  
Prefeito Municipal